



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . . . .	90\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$
Somestres . . . . . 130\$	
" . . . . . 48\$	
" . . . . . 43\$	
" . . . . . 43\$	
Avulso: Número de duas páginas \$30;	
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério do Interior:

**Portaria n.º 7:513** — Determina que a nenhum funcionário público seja permitido passar a fronteira sem estar munido de autorização superior do respectivo Ministério, devidamente autenticada com o selo branco.

**Decreto n.º 22:137** — Autoriza a Câmara Municipal do concelho do Fundão a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos o terreno necessário para a construção de um edificio destinado à instalação dos correios e telégrafos da vila do Fundão.

#### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 22:138** — Prorroga por quatro meses o prazo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 21:376, que determina que a Companhia Geral de Angola passe a ser administrada temporariamente por uma comissão administrativa.

**Decreto n.º 22:139** — Esclarece quais são das sociedades existentes à data da publicação do decreto n.º 16:731 as que gozam da redução de taxas estabelecidas no seu artigo 41.º e quando para elas cessa tal redução dentro do § 1.º do mesmo artigo.

**Decreto n.º 22:140** — Determina que só possam ser destinados a bordados os fios e tecidos importados ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 16:606 nos arquipélagos da Madeira e Açores.

**Decreto n.º 22:141** — Regula a forma de liquidação das vendas de mercadorias para país estrangeiro feitas em moeda nacional.

#### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público terem a Bélgica, o Brasil, a Dinamarca, Espanha, Estónia e a Hungria ratificado a Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimos, assinada em Bruxelas em 10 de Abril de 1926, e que o Principado de Mónaco aderiu à mesma Convenção.

**Aviso** — Torna público terem a Bélgica, Espanha, Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e a Hungria ratificado, em 2 de Junho de 1930, a Convenção Internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimentos de carga, assinada em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924.

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 22:142** — Determina que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos fixe, por períodos semestrais, dentro de cada ano económico, as franquias da correspondência a expedir do continente e ilhas adjacentes para os países estrangeiros, com excepção da Espanha.

**Decreto n.º 22:143** — Reforça várias dotações orçamentais e inscreve uma nova rubrica e correspondente verba para pagamento dos soldos a três oficiais do exército em serviço na Junta Autónoma de Estradas.

#### Ministério da Instrução Pública:

**Portaria n.º 7:514** — Fixa o local onde os membros do corpo docente das escolas superiores dependentes do Ministério podem ter a sua residência.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Secretaria Geral

#### Portaria n.º 7:513

Tendo em vista a melhor eficiência da fiscalização de fronteiras: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a nenhum funcionário público seja permitido passar a fronteira sem estar munido de autorização superior do respectivo Ministério, devidamente autenticada com o selo branco.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1933.— O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto n.º 22:137

Tendo em consideração o que foi representado pela comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho do Fundão e as informações oficiais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** É autorizada a Câmara Municipal do concelho do Fundão a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos o terreno necessário para a construção de um edificio destinado à instalação

dos serviços dos correios e telégrafos da vila do Fundão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:138

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por quatro meses o prazo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 21:376, de 20 de Junho de 1932, nos termos do § 1.º do mesmo artigo.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 22:139

Tornando-se necessário esclarecer quais são das sociedades existentes à data da publicação do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, as que gozam da redução de taxas estabelecida no seu artigo 41.º e quando para elas cessa tal redução dentro do § 1.º do mesmo artigo;

Atendendo a que com as referidas disposições legais se pretendeu unicamente não agravar com o novo regime a tributação das sociedades que então estavam sofrendo prejuízos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As sociedades existentes à data da publicação do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, só gozam da redução de taxas a que se refere o artigo 41.º do mesmo decreto se sofreram prejuízos no último exercício social anterior à data do referido de-

creto, redução que cessará logo que tenham lucros em qualquer dos exercícios findos no prazo estabelecido no § 1.º do mesmo artigo.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 22:140

Considerando que a publicação do decreto n.º 16:606, de 15 de Março de 1929, que isentou de direitos e outras imposições de carácter local determinados fios de algodão e tecidos de linho, importados nos arquipélagos da Madeira e Açores, a outro fim não obedeceu que não fôsse o de acudir à grave crise que atravessava a indústria de bordados naqueles dois arquipélagos;

Considerando que ao abrigo desse decreto se tornou possível, pela falta de disposições que de algum modo restringissem aos industriais de bordados a utilização do regime de favor, a importação para outros fins dos ditos fios e tecidos, com manifesto prejuízo do Tesouro e sem qualquer vantagem para a referida indústria;

Considerando que ao ser criado idêntico regime para determinados tecidos de algodão e de sêda, pelo decreto n.º 19:897, de 17 de Junho de 1931, se estabeleceram restrições e sanções que convém tornar extensivas aos fios e tecidos importados ao abrigo do decreto n.º 16:606;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os fios e tecidos importados ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 16:606, de 15 de Março de 1929, só podem ser destinados a bordados.

Art. 2.º Aos tecidos a que se refere o artigo anterior é aplicável o estabelecido no § único do artigo 1.º e no artigo 4.º e seu § único do decreto n.º 19:897, de 17 de Junho de 1931.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## Inspeção do Comércio Bancário

## Decreto n.º 22:141

O decreto n.º 8:280, de 22 de Julho de 1922, que instituiu o regime de sobretaxas de exportação, o decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro do mesmo ano, onde foram coligidas as disposições relativas a esse regime, e o decreto n.º 8:440, da mesma data, que tornou aquele regime extensivo às colónias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé, permitiam a exportação em escudos, sujeita, todavia, a determinadas condições.

Posteriormente, o decreto n.º 9:309, de 14 de Dezembro de 1923, estabeleceu que a exportação ou reexportação de mercadorias do continente, das ilhas adjacentes e das colónias, submetidas ao regime de sobretaxas, só poderia ser feita em moeda estrangeira.

Sucede porém que em virtude das restrições cambiais em vigor em alguns países, o nosso comércio exportador tem tido dificuldade em conseguir liquidar as suas exportações em moeda estrangeira.

Aconselhando às circunstâncias actuais a alteração do regime vigente em benefício da economia nacional, e em concordância com o conselho geral do Banco de Portugal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Se a venda de mercadorias para país estrangeiro for efectuada em moeda nacional, deverá o exportador ou reexportador encarregar da cobrança do respectivo saque um banco ou banqueiro caucionado, o qual por sua vez entregará ao Banco de Portugal a parte do produto da exportação que tiver sido determinada nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, na moeda do país do destino da mercadoria, em libras ou em dólares, ao câmbio que vigorar para operações de exportação no dia em que for feita a respectiva notificação, da qual deverá constar a divisa em que será feita a entrega ao Banco de Portugal.

§ único. O banco ou banqueiro por intermédio de quem for feita a notificação fica autorizado a vender ao exportador ou reexportador a cambial correspondente à parte a entregar, nos termos deste artigo.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário e especialmente o § 4.º do artigo 4.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, o § 5.º do artigo 4.º do decreto n.º 8:440, da mesma data, e o artigo 2.º do decreto n.º 9:309, de 14 de Dezembro de 1923.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro, — Gustavo, Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## Direcção Geral dos Negócios Comerciais

## Questões Económicas

De ordem superior se faz público que a Bélgica, Dinamarca, Espanha, Estónia e a Hungria ratificaram, em 2 de Junho de 1930, a Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimos, assinada em Bruxelas em 10 de Abril de 1926. O Brasil procedeu a idêntica formalidade em 28 de Abril de 1931.

O Principado de Mónaco aderiu à citada Convenção em 15 de Maio de 1931.

A Bélgica, ao proceder à ratificação da Convenção, declarou que esta não se aplica ao Congo Belga nem aos territórios sob mandato do Ruanda-Urundi.

Nos termos do artigo 20.º, entrou a Convenção em vigor na Bélgica, Espanha, Estónia e Hungria em 2 de Junho de 1931, no Brasil em 28 de Outubro de 1931 e no Principado de Mónaco em 15 de Novembro do mesmo ano.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 17 de Janeiro de 1933.— O Director Geral, *Francisco António Correia*.

De ordem superior se faz público que a Bélgica, Espanha, Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e a Hungria ratificaram, em 2 de Junho de 1930, a Convenção Internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimentos de carga, assinada em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924.

A Convenção entrou em vigor naqueles países em 2 de Junho de 1931.

A Bélgica declarou no acto da ratificação que o citado instrumento diplomático não se aplica ao Congo Belga nem aos territórios sob mandato do Ruanda-Urundi.

O representante em Bruxelas da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, ao proceder àquela formalidade, fez idêntica declaração relativamente às colónias, protectorados e territórios sob mandato britânico. Posteriormente, porém, notificou a adesão à citada Convenção das colónias, protectorados e territórios britânicos sob mandato a seguir enumerados:

Em 2 de Dezembro de 1930:

Bahamas.  
Barbados.  
Bermuda.  
Guiana Britânica.  
Honduras Britânicas.  
Coilão.  
Chipre.  
Ilhas Falkland e dependências.  
Fiji.  
Gambia.  
Gibraltar.  
Costa do Ouro.  
Hong-Kong.  
Jamaica — incluindo as ilhas Turcos e Caicos e as ilhas Caimão.  
Konya (Colónia e Protectorado).

Ilhas de Sotavento:

Antigua.  
Dominica.  
Monserrato.  
S. Cristóvão e Nevis.  
Ilhas Virgens.

Estados Malaiois :

a) Estados Malaiois federados :

Negri Sembilan.  
Pahang.  
Perak.  
Selangor.

b) Estados Malaiois não federados :

Johore.

Maurícias.

Nigéria :

a) Colónia.  
b) Camarões sob mandato britânico.

Borneo do Norte.

Palestina.

Seychelles.

Serra Leoa.

Protectorado de Somalilândia.

Estabelecimentos dos Estreitos.

Território de Tanganyka.

Trindade e Tobago.

Pacífico ocidental (ilhas do) :

Protectorado britânico das Ilhas de Salomão.  
Colónia das Ilhas Gilbert e Ellice, Tonga.

Ilhas de Barlavento :

Granada.  
Santa Lúcia.  
S. Vicente.

Protectorado de Zanzibar.

Em 3 de Novembro de 1931 :

Santa Helena, Ascensão e Estado de Sarawak.

Nos termos do artigo 14.º a Convenção entrou em vigor nos países que a ela aderiram seis meses após a data da recepção pelo Governo Belga das respectivas notificações.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 17 de Janeiro de 1933.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 22:142**

Considerando que as taxas actualmente em vigor para a correspondência a expedir para o estrangeiro, excepto para a Espanha, não correspondem aos encargos que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos suporta pelo pagamento de direitos de trânsito;

Considerando que pelo artigo 29.º da Convenção Internacional de Londres de 1929 àquela Administração Geral compete o estabelecimento de franquias numa medida aproximada, tanto quanto possível, do valor do franco-ouro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos fixará, por períodos semestrais, dentro de cada ano económico, as franquias da correspondência a expedir do continente e ilhas adjacentes para os países estrangeiros, com excepção da Espanha, tomando por base para a sua conversão a escudo-papol a média do valor do franco-ouro no semestre anterior.

§ único. As franquias estabelecidas ficam sujeitas à prévia aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor o revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 22:143**

Tornando se indispensável reforçar diversas dotações do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico e inscrever no referido diploma uma nova rubrica e correspondente verba, de forma a habilitar a Junta Autónoma de Estradas a poder ocorrer ao pagamento dos respectivos soldos a três oficiais do exército ali em serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano são feitas as alterações constantes do mapa junto, que, baixando assinado pelo respectivo Ministro, fica fazendo parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

**Modificações introduzidas no orçamento deste Ministério em vigor para o actual ano económico pelo decreto n.º 22:143, desta data**

Classificação orçamental				Dotações reforçadas	Importâncias	Classificação orçamental				Dotações reduzidas	Importâncias
Capítulos	Artigos	Números	Alíneas			Capítulos	Artigos	Números	Alíneas		
8.º	122.º	3)	-	Por transferência de verbas : <b>Despesa ordinária</b> Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos Diversos serviços : Para pagamento de material de dragagem adquirido por conta das reparações alemãs . . . . .	63.096\$00	8.º	117.º	-	c)	Por transferência de verbas : <b>Despesa ordinária</b> Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos Aquisições de utilização permanente : Aquisição de barcos, bate-lhões e material auxiliar de dragagem . . . . .	63.096\$00
19.º	171.º	1)	c)	<b>Despesa extraordinária</b> Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola Construções e obras novas : Sondagens, abertura e reconhecimento de poços Por inscrição de nova rubrica e dotação :	200.000\$00	19.º	171.º	3)	-	Construções e obras novas : Para obras de hidráulica, subvenções e auxílios. . .	200.000\$00
16.º	158.º	4)	-	<b>Despesa extraordinária</b> Junta Autónoma de Estradas Remunerações certas ao pessoal em exercício : Pessoal destacado de outros serviços do Estado	48.000\$00	16.º	158.º	2)	-	Remunerações certas ao pessoal em exercício : Pessoal contratado. . . .	48.000\$00
					311.096\$00						311.096\$00

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1933.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

2.ª Secção

Portaria n.º 7:514

Determinando o artigo 51.º do Código Civil que os empregados públicos que exercem os seus empregos em lugar certo têm nêle o seu domicilio necessário, determinado pela posse do emprego ou pelo exercício das

respectivas atribuições, e convido desfazer dúvidas que se têm suscitado na sua aplicação aos membros do corpo docente das escolas superiores dependentes deste Ministério: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que todos os funcionários docentes do ensino superior deverão residir na sede da escola a que pertencerem, ou, mediante licença especial do Governo, em localidade próxima, a ela ligada por carreiras regulares de viação acelerada e não distando mais de 50 quilómetros.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1933.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

